



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4585563c-e02d-4737-9267-277f6e7abc3f

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO

Processo	23100527-1
Órgão	Prefeitura Municipal de Serra Talhada Fundo Municipal de Educação de Serra Talhada
Modalidade	Medida Cautelar
Exercício	2022 e 2023
Relator	Carlos Neves
Interessados	Márcia Conrado de Lorena e Sá Araujo; Marta Cristina Pereira de Lira Fontes; Erivonaldo Alves da Silva Wilson Comércio e Serviços Eireli – ME Wison Monteiro Prates Neto
Advogado(s)	Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB 29528PE) Tomás Tavares de Alencar (OAB 38475PE)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Medida Cautelar, oriundo do Procedimento Interno de Fiscalização sob nº PI2300859, no Fundo Municipal de Educação de Serra Talhada e Prefeitura Municipal de Serra Talhada, relativo aos exercícios de 2022 e 2023.

Em síntese, a Auditoria realizada pela Inspeção Regional de Arcoverde, tinha como objeto: “Analisar a regularidade da execução da despesa relativa ao procedimento licitatório n. 194/2022, pregão eletrônico nº 127/2022, para aquisição de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4585563c-e02d-4737-9267-277f6e7abc3f

*equipamentos de experimentos Lúdico-Científicos para implantação de praças de ciência pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada nos exercícios de 2022 e 2023”, no valor global de R\$ 2.620.000,00.*

Findo o processo licitatório, sagrou-se vencedora a empresa W & M Comércio e Serviços Eireli (Wilson Comércio e Serviços Eireli), tendo o contrato sido celebrado no dia 07/10/2022.

Realizada visitas *in loco* nos dias 03/03/2023 e 15/06/2023, a Equipe Técnica emitiu Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. 33), apontando como achado de fiscalização o “Risco de Superfaturamento em razão de direcionamento da licitação à marca específica, sobrepreço e ausência de demonstrativo dos qualitativos”, descritos no item 2.1.1 do Relatório.

Concluiu a Unidade Fiscalizadora pela sugestão de adoção de medida cautelar para “determinar que o Município suspenda os pagamentos, relativamente ao contrato resultante do Pregão Eletrônico nº 127/2022, Processo Licitatório nº 194/2022 com a empresa Wilson Comércio e Serviços Eireli, até o julgamento do mérito das irregularidades verificadas”.

Intimada acerca do Relatório de Auditoria Preliminar, apresentou esclarecimentos (Docs. 44/49) a Sra. Marta Cristina Pereira Lira Fonte, Secretária Municipal de Educação, alegando que não existem irregularidades no presente caso, pontuando que:

- não há que se falar em restrição à competitividade do pregão, muito menos de direcionamento, favorecimento ou simulação. Não obstante, não houve a apresentação de qualquer impugnação ao edital, solicitação de esclarecimentos ou recurso, tendo o procedimento transcorrido sem intercorrências;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

- o suposto numerário elevado de equipamentos se deu em razão da necessidade de garantir acessibilidade para todas as crianças;
- a empresa contratada já participou de 600 (seiscentas) licitações no âmbito do Estado de Pernambuco, tendo se sagrado vencedora em 206 (duzentas e seis) desde o exercício de 2015, afastando completamente qualquer apontamento de direcionamento, favorecimento.

Os esclarecimentos da empresa contratada, por sua vez, cingiu-se a aduzir que não houve sobrepreço, pois haveriam sido praticados preços de mercado, tendo sido entregues os produtos constantes da proposta, informando, ainda, que acatariam as diretrizes da Prefeitura quanto ao assunto (DOC. 50).

Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Serra Talhada, por meio do Ofício nº 537/2023/PMST/PGM, de 14/08/2023, subscrito por seu Procurador Geral (DOC.54), informou a esta Relatoria que “em respeito ao trabalho desenvolvido pelo TCE/PE, e diante dos fatos narrados no relatório preliminar, decidiu suspender a execução do contrato”, tendo feito anexar aos presentes autos a respectiva ordem de suspensão (DOC.53), bem como a comprovação da publicação do ato no Diário Oficial do Município de 14/08/2023 (DOC. 51).

A ordem de suspensão, subscrita pelo Secretário de Educação do Município, Sr. Erivonaldo Alves da Silva, suspende, “a contar da data de 11/08/2023, até o desfecho do Processo TCE--PE nº 23100527-1 ou de eventual Auditoria Especial decorrente, a execução do Contrato nº 261/2022, firmado com a empresa Wilson Comércio e Serviços Eireli inscrita sob o número CNPJ 22.265.371/0001-38 e de todos seus efeitos, incluindo os pagamentos, oportunidade em que serão analisados todos os apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco’.





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

Juntou, ainda, o Ofício nº 537/2023/PMST/PGM, de 11/08/2023, comprovando que comunicou a mencionada ordem de suspensão à empresa contratada que, por sua vez, acusou recebimento (DOCS. 55 e 56).

Reporte-se, por fim, que, acatando requerimento formulado pela Equipe da IRAR, também em decorrência do PI2300859, esta Relatoria deferiu a instauração de Auditoria Especial de Conformidade para aprofundamento da fiscalização, essa já formalizada sob o nº 23100813-2, em 10/08/2023.

É o Relatório.

**DECISÃO**

No âmbito da análise perfunctória deste do processo cautelar, entendo que restou suficientemente delineada a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista os achados de irregularidade, a demandar análise mais aprofundada no âmbito da Auditoria Especial de Conformidade já instaurada em 10/08/2023, sob o nº 23100813-2.

A competente Equipe de Auditoria, em seu Relatório Preliminar de Auditoria, demonstrou a existência de indícios de direcionamento de licitação à marca específica, pesquisa de preço deficiente com indícios de sobrepreço, ausência de demonstrativo dos quantitativos, indícios de simulação de licitação, bem como descumprimento de obrigações contratuais e liquidação irregular, a demandar fiscalização mais aprofundada por este Tribunal.

Entretanto, entendo que a providência da Administração Municipal de suspender a execução do contrato nº 261/2022, celebrado com a empresa W & M Comércio e Serviços Eireli (Wilson Comércio e Serviços Eireli), bem como qualquer pagamento





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4585563c-e02d-4737-9267-277f6e7abc3f

decorrente, afasta o *periculum in mora*, requisito essencial para a concessão de provimento cautelar por esta Corte de Contas.

Acrescente-se que, no decorrer da instrução processual da Auditoria Especial de Conformidade nº 23100813-2, em se constatando novos fatos que impliquem risco de prejuízo ao erário, poderá a Equipe Técnica renovar o pedido de expedição de provimento cautelar.

**Isso posto,**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Preliminar de Auditoria lançado pela IRAR no bojo do PI2300859 e esclarecimentos prestados pelos interessados;

**CONSIDERANDO** os indícios de irregularidade que consubstanciam o *fumus boni iuris*;

**CONSIDERANDO** a instauração da Auditoria Especial de Conformidade nº 23100813-2, visando aprofundar a investigação quanto aos achados do PI2300859;

**CONSIDERANDO**, entretanto, a informação trazida aos autos pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada da suspensão da execução do contrato, inclusive pagamentos, até a decisão de mérito definitiva deste Tribunal no âmbito da Auditoria Especial de Conformidade já formalizada;

**CONSIDERANDO** que a providência superveniente da Prefeitura de Serra Talhada afastou a urgência de adoção de provimento cautelar por este Tribunal;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

**CONSIDERANDO**, portanto, que não restam presentes os requisitos necessários que sustentem a concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução T.C. nº 155/2021 e do art. 18 da lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**INDEFIRO**, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Notifiquem-se os interessados.

Recife, 17 de agosto de 2023.

**Conselheiro Carlos Neves**

